



# **Prefeitura do Município de Apiaí**

Estado de São Paulo

## LEI MUNICIPAL N.º 009/99

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Apiaí e dá outras providências".

**DONIZETTI BORGES BARBOSA**, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Os cargos e empregos da Câmara do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O regime jurídico adotado pela Câmara Municipal é o estatutário, a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Apiaí.

Art. 3º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os funcionários públicos ativos e inativos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e/ou regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - funcionário público - legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

II - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado por Lei em número certo e com denominação própria necessários ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;



# Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

III - emprego público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - empregado público - a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V - servidor - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - quadro de pessoal - o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

VII - referência/grupo - o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;

VIII - nível - letra indicativa do valor dentro da faixa salarial;

IX - padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

X - vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XI - remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

## CAPITULO II

### Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 6º - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte permanente - composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.



# **Prefeitura do Município de Apiaí**

Estado de São Paulo

## **Seção I**

### **Da Parte Permanente**

Art. 7º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pelo Presidente da Câmara, respeitadas as condições para o provimento.

Art. 9º - Todo servidor público que vier a ocupar cargos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Art. 10 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título **SITUAÇÃO ATUAL**, do Anexo II, ficam mantidos ou red denominados nos cargos relacionados sob o título **SITUAÇÃO NOVA**, do mesmo Anexo.

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 - Serão extintos, na vacância, os empregos discriminados no Anexo II, sob o título **SITUAÇÃO NOVA**, da presente Lei, independente de novo ato.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Escala de Vencimento**

Art. 14 - A escala de vencimento dos cargos/empregos públicos constitui-se de 31 (trinta e uma) referências para cargos/empregos administrativos/técnicos.

Art. 15 - A cada grupo de cargos ou empregos corresponderá determinada referência.

Art. 16 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo III, Tabela 1, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 17 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.



# **Prefeitura do Município de Apiaí**

Estado de São Paulo

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Substituições**

Art. 18 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de encarregatura e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

I - Nas demais substituições, cabe à Presidência decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

II - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações no grau que se encontrar classificado.

Art. 19 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Enquadramento**

Art. 20 - Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando o seguinte:

I - ocupantes de cargos de provimento efetivo considera-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - os atuais empregados, estáveis e não estáveis, serão classificados nos empregos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - todos os servidores serão enquadrados no grau inicial de seu cargo/cargo/emprego.

Parágrafo Único - Caso o vencimento do servidor seja superior ao grau inicial, será enquadrado no grau imediatamente superior.



# Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais

Art. 21 - Ficam extintos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seu ocupante.

Art. 22 - As descrições de cargos serão regulamentadas por Decreto.

Art. 23 - O período oficial de trabalho dos servidores do Legislativo será de 40 horas semanais.

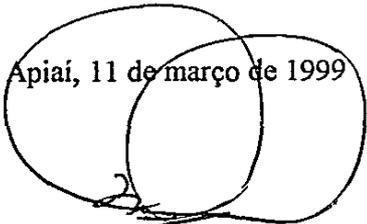
Parágrafo Único - O Chefe do Poder Legislativo poderá baixar portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 24 - O Chefe do Poder Legislativo poderá ceder servidores a outras instituições de direito público, com ou sem prejuízos de vencimentos, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 26 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Apiaí, 11 de março de 1999

  
DONIZETTI BORGES BARBOSA  
Prefeito do Município de Apiaí